



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-23.2020.6.13.0059

PROCEDÊNCIA: 59ª ZONA ELEITORAL, DE CAMBUÍ, MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS

RELATOR: DES. MAURÍCIO TORRES SOARES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS/MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WELLINGTON RICARDO SABIAO - OAB/MG0104744

RECORRIDO: DARIO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653

ADVOGADA: DRA JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906

ADVOGADA: DRA. JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178

ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262

ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353

ADVOGADA: DRA. LILIAN MARCIA DE CASTRO RIBEIRO - OAB/MG0155662

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRIDA: RENOVAÇÃO COM JUSTIÇA SOCIAL (10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB)

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CÓRREGO DO BOM JESUS - MG - MUNICIPAL

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – DE CÓRREGO DO BOM JESUS

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. Os membros de conselhos municipais são, por equiparação, servidores públicos para fins eleitorais. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990, é inelegível os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.

Des. Maurício Torres Soares

Relator

RELATÓRIO



O DES. MAURÍCIO TORRES SOARES – Trata-se de recurso interposto pelo **Partido Liberal – PL** contra a decisão de ID 17216295, pela qual o MM. Juiz Eleitoral da 059ª Zona Eleitoral, de Cambuí, julgou improcedente a AIRC por ele proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito de Dario Ribeiro da Fonseca, no Município de Córrego do Bom Jesus.

Nas razões recursais (ID 17216595), em síntese, alega o impugnante, ora recorrente, que os membros de conselhos municipais, como o de turismo, devem ser equiparados a servidores públicos para fins eleitorais, e que, por desempenharem relevantes funções públicas, devem se desincompatibilizar da função três meses antes do pleito, independentemente da ausência de remuneração ou da natureza consultiva e deliberativa do órgão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a impugnação e indeferido o requerimento de registro de candidatura do recorrido.

Contrarrazões no ID 17216795, pelas quais o impugnado, ora recorrido, sustenta que a regra de desincompatibilização de servidor público não se aplica ao caso, uma vez que a função exercida não possui qualquer atribuição executiva ou de manejo de verbas públicas, e que, por ser vereador, o assento ocupado no Conselho Municipal de Turismo decorreu desta condição. Afirma que por conta da pandemia as festividades comuns da cidade não ocorreram, e que, por ter participado de apenas uma reunião, certamente ocorreu a perda do mandato no órgão. Argumenta que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente e que a finalidade precípua das regras dessa natureza é inibir condutas que atentem contra a isonomia do pleito. Ao final, requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

No ID 17708945, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. MAURÍCIO TORRES SOARES – Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Conforme relatado, o **Partido Liberal – PL** interpõe recurso contra a decisão pela qual o Juiz *a quo* julgou improcedente a AIRC por ele proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito de Dario Ribeiro da Fonseca, por entender pela desnecessidade de desincompatibilização de Membro de Conselho Municipal.



Cinge-se o mérito do recurso em verificar se o mandato exercido pelo recorrido no Conselho Municipal de Turismo de Córrego do Bom Jesus – COMTUR exige desincompatibilização para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo trecho da sentença, no tocante aos fundamentos para afastar a inelegibilidade suscitada pelo impugnante, ora recorrente:

(...)

Analisando atentamente o feito, entendo que o fato de o impugnado integrar o Conselho Municipal de Turismo do referido município não o torna inelegível.

Com efeito, como bem ressaltou o MPE, “o cargo de membro de conselheiro do COMTUR não pode ser considerado “cargo público” para fins de desincompatibilização, porquanto não tem o condão de afetar a igualdade entre os candidatos”.

Ademais, o membro do COMTUR não recebe remuneração, bem como não possui atribuição de natureza executiva ou de administração de verbas públicas. Dessa forma, trata-se de órgão meramente consultivo, deliberativo e de assessoramento, nos exatos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.143/2011.

Em outras palavras, o referido órgão não manipula recursos públicos.

Desta forma, considerando ser notório que neste ano não ocorreram eventos relacionados ao turismo em Córrego do Bom Jesus/MG em razão da pandemia da Covid19, resta evidente que o princípio da isonomia não foi desatendido.

Ocorre, *data venia*, que a jurisprudência é firme no entendimento de que os membros de conselhos municipais são, por equiparação, servidores públicos para fins eleitorais. Portanto, razão assiste ao recorrente.

Nesse sentido, confira-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART.

1º DA LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



(...)

3. Os membros de Conselhos Municipais equiparam-se a Servidores Públicos, assim, devem se desincompatibilizar no prazo legal de 3 meses antes das eleições [grifou-se] (AgR-REspe 30.155/RS, Rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de

30.10.2008).

(...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10775, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE.Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36)



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. PRAZO DE 04 MESES.

(...)

3 - Conforme já assentado na Jurisprudência desta Especializada, os membros de conselhos municipais, para fins de desincompatibilização, assemelham-se a servidores públicos no sentido genérico do termo, devendo o afastamento acontecer no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, L, c/c V e VI, todos da LC nº 64/90 [grifou-se]. In casu, o afastamento da função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Conselho de Desenvolvimento Ambiental, a partir de 26/06/2018, atende ao prazo exigido pela legislação. Precedente do TRE/MG.

(...)

(TREM.G. REGISTRO DE CANDIDATURA n 060057997, ACÓRDÃO de 30/08/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018)

REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Alegação, pelo recorrente, de necessidade de desincompatibilização de membro de Conselho Municipal e de Presidente de Entidade sem fins lucrativos.

1. Membro de Conselho Municipal. Exercício, por membros do conselho, de atividades de interesse público, relacionadas à proteção do patrimônio cultural local, competindo a eles relevantes funções públicas. Equiparação a servidor público. Imprescindível a desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito [grifou-se]. Aplicação do art. 1º, inc. II, alínea "I" c/c art. 1º, inc. IV, alínea "a", da LC nº 64/90.

(...)

(TREM.G. RECURSO ELEITORAL n 28641, ACÓRDÃO de 25/10/2016, Relator(aqwe) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

Com efeito, o artigo 1º, II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece a inelegibilidade dos que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do



Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Embora a nomeação para o Conselho Municipal de Turismo tenha decorrido da condição de parlamentar do recorrido, a desincompatibilização não se refere ao cargo de vereador, mas sim à condição de membro do COMTUR.

Ao contrário do sustentado pelos recorridos, o art. 1º da Lei nº 1.143/2011, ID 17215695, define que o Conselho Municipal de Turismo, além das funções de consulta e assessoramento, também é órgão de deliberação e decisão em matérias referentes às políticas para o desenvolvimento do turismo sustentável no Município. Ademais, a lei instituidora do órgão estabelece, em seu art. 7º, parágrafo único, caber ao CONTUR a definição da gestão dos recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Turismo em seu Regimento Interno, constituindo receita do FMDT, dentre outros, recursos provenientes do orçamento municipal e transferências de recursos financeiros oriundos dos órgãos públicos federais e estaduais fomentadores do turismo (art. 9º). Verifica-se, portanto, que a entidade não é meramente opinativa, tampouco desprovida de poder político-estatal ou de competência para gerenciar dinheiro oriundo do erário.

Demonstrado que competem ao Conselho Municipal de Turismo relevantes funções públicas, patente a necessidade de desincompatibilização de seus membros, na esteira da jurisprudência supracitada.

A ausência de festas e eventos na cidade por conta da pandemia não afasta a relevância pública das atribuições, até porque servidores públicos estatutários que também tiveram suas atividades prejudicadas não deixaram de ter o dever de se desincompatibilizarem.

Não há nos autos nenhum documento que comprove a ocorrência de seu afastamento legal ou de fato do Conselho Municipal de Turismo, a despeito de ter alegado possível perda de mandato, especialmente porque o ofício ID 17215845, não faz qualquer referência à data da reunião mencionada.

Com efeito, considerando não ter ficado demonstrada a desincompatibilização de Dario Ribeiro da Fonseca de suas atribuições no Conselho Municipal de Turismo de Córrego do Bom Jesus – COMTUR até três meses antes do pleito, sobre ele incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, alínea 'I' c/c o art. 1º, IV, ambos da Lei Complementar nº 64/1990.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente a AIRC e indeferir o pedido de registro de candidatura Dario Ribeiro da Fonseca, ao cargo de vice-prefeito, do Município de Córrego do Bom Jesus.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



Sessão de 26/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-23.2020.6.13.0059

PROCEDÊNCIA: 59ª ZONA ELEITORAL, DE CAMBUÍ, MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS

RELATOR: DES. MAURÍCIO TORRES SOARES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS/MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WELLINGTON RICARDO SABIAO - OAB/MG0104744

RECORRIDO: DARIO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653

ADVOGADA: DRA JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906

ADVOGADA: DRA. JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178

ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262

ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353

ADVOGADA: DRA. LILIAN MARCIA DE CASTRO RIBEIRO - OAB/MG0155662

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRIDA: RENOVAÇÃO COM JUSTIÇA SOCIAL (10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB)

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CÓRREGO DO BOM JESUS - MG - MUNICIPAL

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – DE CÓRREGO DO BOM JESUS

DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Torres Soares e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

